

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 2007

Revoga os arts 23 e 24 da Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Autor: Deputado GERALDO THADEU

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que revoga os artigos 23 e 24, da Seção VI, do Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, o Estatuto das Microempresas. Os citados artigos determinam que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, bem como não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

A revogação prevista na proposição é justificada pelo ilustre Autor por conta de sua preocupação com o fato de esta classe de empresas estar impedida de transferir créditos relativos ao ICMS, ao aderirem ao SIMPLES nacional, o que traria um duplo efeito negativo. Primeiro, isto impediria a apropriação de créditos tributários, o que significaria um aumento no preço dos produtos finais destas empresas, tirando-lhes competitividade.

Segundo, empresas de maior porte, que poderiam vir a contratar ou adquirir produtos ou serviços destas empresas, não poderiam fazer uso do crédito tributário relativo a estas compras, desincentivando as mesmas e reduzindo ainda mais o mercado e o potencial de crescimento das micro e pequenas empresas.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que as micro e pequenas empresas que aderem ao Simples Nacional desfrutam, de fato, de vantagens econômicas importantes, condizentes com a intenção de estimular o desenvolvimento do pequeno negócio e reduzir as distorções decorrentes dos elevados custos fixos associados às obrigações tributárias e aos trâmites burocráticos que incidem de forma proporcionalmente muito mais incisiva sobre as empresas com pequena escala de produção de bens e serviços, o que vem a configurar um dos maiores entraves ao sucesso econômico das mesmas.

Com efeito, como cita o ilustre Autor em sua justificação, mais de 200 mil micro e pequenas empresas aderiram ao programa Simples Nacional, refletindo a capilaridade do pequeno negócio na economia como um todo e a necessidade evidente que essa classe de empresas tem de fazer uso de expedientes mais apropriados à sua escala de negócio.

Não obstante as claras vantagens do programa, resta um dispositivo que nos parece carecer de fundamento econômico mais sólido que o justifique, se apoiando, a nosso ver, em objetivos nitidamente arrecadatórios. Trata-se da norma, inserta nos artigos que se pretende revogar, que proíbe a apropriação e a transferência de créditos relativos a impostos e obrigações abrangidos pelo Simples Nacional, bem como impede a utilização ou destinação de qualquer valor de incentivo fiscal por parte dessas empresas.

Estas restrições são particularmente discriminatórias, porque contribuem para praticamente anular os benefícios orientados pelo Estatuto para as pequenas e microempresas. Com efeito, uma das grandes opções de crescimento dessas classes de empreendimentos é a de conseguir atingir mercados maiores através da negociação de contratos de fornecimento com empresas de maior porte. Estas exigem, em contrapartida, a formalização total de sua cadeia produtiva, para poderem fazer uso dos créditos tributários, principalmente de ICMS, a que têm direito na revenda dos produtos. Neste caso, a citada restrição legal discrimina as micro e pequenas empresas, impondo-lhe perda de capacidade de competição com empresas que não estão sujeitas a esse impedimento.

Ademais, as mesmas empresas, ao adquirirem seus insumos, também não podem creditar-se do tributo implícito no preço ao venderem seus produtos finais, caracterizando-se, similarmente, uma perda de competitividade via preços em relação às demais empresas não sujeitas a esta restrição.

Do ponto de vista econômico, portanto, estas restrições impõem custos adicionais justamente a uma classe de empreendedores que, por sua escala de produção menor, já leva desvantagem para competir em igualdade de condições com as empresas maiores, condição esta que é justamente o que o Estatuto das Microempresas pretende corrigir.

Por estas razões, entendemos que a modificação proposta pelo projeto em análise vem ao encontro dos princípios de equalização da capacidade competitiva das micro e pequenas empresas e poderá significar importante impulso ao desenvolvimento das mesmas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 111, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RENATO MOLLING
Relator